

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007 (PL. 3.913, de 2000, na origem), que *revoga o art. 792 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO
“Ad hoc” Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007, que tem por finalidade revogar o art. 792 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da reclamação trabalhista por parte dos maiores de 18 e menores de 21 anos e das mulheres casadas.

Originalmente, a proposição dava nova redação ao citado dispositivo, prevendo apenas a retirada das expressões “mulheres casadas” e “maridos”, de modo a afastar, segundo o autor, o preconceito, inserido no texto legal, contra a mulher.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual ofereceu nova redação ao projeto, nos termos de um substitutivo, revogando o art. 792 da CLT.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

III – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – processo judiciário do trabalho constante na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. E também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Por sua vez, o inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal prevê a emissão, por esta Comissão, de parecer sobre o mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões, sobre matérias de competência da União. Com base nessa prerrogativa, tecemos, a seguir, breves considerações também sobre o mérito da proposição.

À época da apresentação do projeto sob exame, dezembro de 2000, o dispositivo em análise era ainda aplicável e útil para os relativamente capazes, razão pela qual se pretendeu, apenas, retirar de seu texto as expressões *mulheres casadas e maridos*.

Em 2003, no entanto, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que, em seu art. 5º, estabelece que *a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*, o art. 792 da CLT perdeu sua razão de existir e ficou, portanto, tacitamente revogado.

Com muita propriedade, os membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados decidiram, nos termos do substitutivo que apresentam, não só acolher o propósito cogitado pelo autor da proposição, como também adequá-la ao disposto no art. 13, XI da Lei Complementar nº 95, de 1998, que autoriza a declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores, como é o caso do art. 792 da CLT.

Nesse contexto, entendemos tecnicamente apropriada a decisão daquela Casa legislativa.

Há apenas dois reparos a fazer ao projeto em análise:

1. especificar na sua ementa o conteúdo do dispositivo que se revoga; e

2. suprimir o art. 1º, em decorrência da expressão “em razão de sua incompatibilidade com o art. 5º da Constituição Federal e com o art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”, eis que não cabe justificar na lei a razão da revogação de determinado dispositivo legal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007, no que tange ao mérito e à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007, a seguinte redação:

“Revoga o art. 792 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que trata da reclamação trabalhista por parte dos maiores de 18 e menores de 21 anos e das mulheres casadas.”

EMENDA Nº 02 - CCJ

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2007, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator ”Ad hoc”